Resolução n°011/2003

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO TÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL ("DAS COMISSÕES").

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do artigo 120 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° – Ficam alteradas as seguintes disposições do Título IV ("Das Comissões") do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 20/92):

I – Supressão do *caput* do **artigo 59**:

"***Art. 59.*** ~~*A eleição das comissões permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador.*~~"

Parágrafo único – *Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.*"

II – Alteração do *caput* do **artigo 62**:

"***Art. 62.*** *Os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes e temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação dos partidos.*"

III – Alteração do inciso III do **artigo 64**:

"***Art. 64*** *– Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes comissões permanentes:*

. . . . . .

III – Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Ordem Social."

IV – Alteração do *caput* do **artigo 65** e desmembramento do parágrafo único em três incisos, sendo os incisos II e III com nova redação:

"***Art. 65*** *– A indicação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da sessão legislativa.*

Parágrafo único *– Não poderão fazer parte das comissões permanentes:*

I - o Presidente da Câmara em exercício;

II - o vereador que não se achar em exercício;

III - o suplente, quando estiver exercendo o mandato em caráter temporário."

V – Acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao **artigo 67**:

"***Art. 67*** – *Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação* (...).

§ 1º – Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º – Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – participação em consórcios;

V – concessão de licença a prefeito ou a vereador;

VI – Detalhamento do **artigo 68**, através do acréscimo de seis incisos:

"***Art. 68*** – *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matérias financeiras, tributárias e orçamentárias, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária, e especialmente quando for o caso de:*

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes a abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração de servidores, e as que fixem ou atualizem os subsídios dos agentes políticos municipais;

VI – realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais do município, a cada quadrimestre."

VII – Alteração do *caput* do **artigo 69** e detalhamento de seu parágrafo único, com a criação de doze incisos:

"***Art. 69*** – *Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Ordem Social manifestar-se sobre toda matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, obras públicas, transportes públicos, trânsito, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente e agricultura.*

Parágrafo único – Compete especialmente a esta comissão analisar as matérias relativas a:

I – Servidores públicos municipais;

II – Execução e fiscalização dos serviços públicos locais, incluindo a fiscalização e a análise de proposições relativas ao funcionamento das secretarias ou órgãos municipais responsáveis pelos assuntos de sua competência;

III – Construção de obras públicas;

IV – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – Acompanhamento e fiscalização dos estabelecimentos públicos de saúde e de assistência social, principalmente as creches e unidades de saúde mantidas pela Prefeitura;

VI – Assuntos relacionados às escolas do município;

VII – Concessão de bolsas de estudos;

VIII – Promoção da educação física, do desporto e do lazer."

IX – Política de desenvolvimento do turismo;

X – Política de preservação e valorização do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e controle da poluição, sob qualquer de suas formas;

XI – Florestas, caça, pesca e fauna;

XII – Promoção, incentivo e controle da produção agrícola no município, bem como de atividades ligadas à pecuária."

VIII – Supressão do parágrafo único do **artigo 71**:

"***Art. 71 –*** . . . . . .

. . . . . .

~~***Parágrafo único*** – As comissões temporárias compõem-se de cinco membros, nomeados pelo Presidente da Câmara ou a requerimento fundamentado~~

IX – Modificação do inciso III do **artigo 72**:

"***Art. 72*** – As comissões especiais são constituídas para dar parecer sobre:

. . . . . .

III – decretos legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária e outras comendas e homenagens.

. . . . . "

X – Acréscimo dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao **artigo 73**:

"***Art. 73*** – As Comissões Parlamentares de Inquérito (...).

§ 1º – Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º – A comissão, que poderá atuar também durante o recesso

parlamentar, terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º – A comissão parlamentar de inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 4º – Ao final dos trabalhos, a comissão encaminhará ao Presidente da Câmara relatório circunstanciado com suas conclusões, que será apresentado ao plenário para aprovação."

XI – Modificação do *caput* do **artigo 76**:

"***Art. 76*** *– Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal, para eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, escolhidos entre os membros efetivos.*

. . . . . "

XII – Modificação do *caput* do **artigo 81** e acréscimo de um novo inciso:

"***Art. 81*** *– O parecer escrito compõe-se de três partes:*

I – Relatório, com exposição a respeito da matéria;

II – Fundamentação, com a indicação das razões que conduziram à conclusão;

III – Conclusão, indicando o sentido do parecer.

. . . . . "

XIII – Modificação do *caput* do **artigo 82**:

"***Art. 82*** *– Os pareceres aprovados pelas comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelo Presidente das comissões, sendo dispensados de votação aqueles que opinarem pela aprovação da matéria sob análise."*

XIV – Modificação do *caput* do **artigo 89**:

"***Art. 89*** *– O relator tem o prazo de cinco dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da comissão substituí-lo se exceder este prazo.*

. . . . . "

XV – Modificação do *caput* do **artigo 94** e acréscimo do parágrafo único:

"***Art. 94*** *– Qualquer membro de comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe ainda facultado requerer o comparecimento, à reunião da comissão, de servidor público ou de Secretário Municipal.*

Parágrafo único *– Na hipótese deste artigo, o prazo para a emissão do parecer fica suspenso até o recebimento das informações ou documentos solicitados.*"

XVI – Modificação do *caput* do **artigo 95** e acréscimo do parágrafo único:

"***Art. 95*** *– Se um projeto de lei receber ~~quanto ao mérito,~~ parecer contrário de qualquer das comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação do plenário.*

Parágrafo único *– Sendo aprovado o parecer contrário, a tramitação será considerada prejudicada, e o projeto será considerado rejeitado.*"

XVII – Modificação do **artigo 96**, com supressão de seu parágrafo único:

"~~***Art. 96*** *– O vereador presente a reunião de comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em plenário.~~

~~***Parágrafo único*** *– O Presidente da Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.~~"

"***Art. 96*** *– As comissões permanentes não poderão se reunir no horário de reunião do Legislativo, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa pelo Presidente da Câmara.*"

XVIII – Modificação do *caput* do **artigo 97**:

"***Art. 97*** *– Mediante decisão dos presidentes das comissões, ou atendendo a requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer vereador, aprovado pelo plenário, podem as comissões permanentes reunir-se conjuntamente para opinar sobre matéria sujeita à sua análise e emitir parecer único.*"

Art. 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 24 de Setembro de 2003.

José Raimundo Romão
Presidente

José Dimas M. Rangel
Secretário